



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.397 - SP (2010/0217480-3)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : CARLOS BAYESTORFF JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 25/STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, comungado por este Tribunal Superior, a prisão civil do depositário infiel é inconstitucional, em qualquer modalidade, podendo a segregação civil por dívida se dar, apenas, nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. Incidência da Súmula Vinculante nº 25 do STF.

2. Ademais, acerca, especificamente, do encarceramento do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, haja vista a não devolução do bem acordado, esta Corte Superior já havia consagrado o entendimento de ser ilegal a prisão civil, porquanto tal avença não pode ser equiparada a depósito típico.

3. Ordem concedida a fim de afastar a cominação de prisão civil imposta ao ora paciente, expedindo-se o necessário salvo conduto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.397 - SP (2010/0217480-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : CARLOS BAYESTORFF JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, em benefício de MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado em ação de depósito proposta pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A a restituir o bem alienado fiduciariamente ou o valor correspondente sob pena de decretação de prisão civil.

Impetrado *writ* perante a mencionada Corte estadual, a ordem restou denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - POSSIBILIDADE DESDE QUE CONFIGURADA A INFIDELIDADE DO DEPÓSITO - CONSTITUCIONALIDADE DO DL 911/69.

Com o advento do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 vedou-se, apenas, a privação da liberdade daquele que se tornou inadimplente involuntariamente ou de forma escusável, o que não se aplica ao devedor de obrigação garantida por alienação fiduciária em ação de busca e apreensão convertida em depósito, que voluntariamente deixa de devolver a garantia fiduciária.

WRIT DENEGADO, COM OBSERVAÇÃO. (fl. 329)

Por isso o presente *mandamus*, pugnando o impetrante pela concessão de salvo-conduto ao paciente, ao argumento de que a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Tribunal Superior não permite a segregação do depositário infiel. Aduz, também, ser incabível a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação fiduciária, uma vez que não há, na hipótese, depósito típico (fls. 01/08).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 391/392.

Informações prestadas às fls. 405/417.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 420/423, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.397 - SP (2010/0217480-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : CARLOS BAYESTORFF JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** O presente *writ* merece ser concedido.

Isso porque resta assentado nesta Corte Superior ser ilegítima a prisão civil do depositário infiel, em qualquer modalidade, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - *HABEAS CORPUS* - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE.

I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica – em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 – ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto.

II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes.

Recurso provido. (RHC 24.978/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009).

***HABEAS CORPUS* - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.
2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema.
3. Ordem concedida. (HC 118.114/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 05.02.2009).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do HC 87.585/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, do RE 349.703/RS, Rel. p/ acórdão o Min. Gilmar Mendes, e do RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, todos realizados em 03.12.2008, consolidou o entendimento de ser inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, podendo a segregação civil por dívida se dar, apenas, nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. A respeito:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional.

]RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RE 349.703/RS, Rel para acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 04.06.2009).

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL OU DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF (INFORMATIVO/STF 531). CONCESSÃO DA ORDEM.

I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs 349.703 e 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

II – Ordem concedida (HC 92.817/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 13.02.2009).

Nessa esteira, consolidando tal posicionamento, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante nº 25, *verbis*:

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Por fim, acerca, especificamente, do encarceramento do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, haja vista a não devolução do bem acordado, esta Corte Superior já havia consagrado o entendimento de ser ilegal a prisão civil, porquanto tal avença não pode ser equiparada a depósito típico. Nessa esteira:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, na hipótese de contratos garantidos por alienação fiduciária, não existe relação de depósito típico, sendo, portanto, ilegal a prisão civil.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, decidiu que só o devedor de alimentos está sujeito à prisão civil.
3. Ordem concedida (HC 101.964/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09.03.2009).

CIVIL. RHC. PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Conforme pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil, decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.
4. Recurso não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício. (RHC 21.852/PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 24.09.2007).

Ante todo o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, a fim de afastar a cominação de prisão civil imposta ao ora paciente, expedindo-se o necessário salvo conduto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0217480-3 PROCESSO ELETRÔNICO HC 191.397 / SP

Números Origem: 158620 1586202000 8830640

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS BAYESTORFF JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.